



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 175-10.
2012.6.26.0044 – CLASSE 32 – DESCALVADO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Por um Descalvado Melhor

Advogados: Andressa Crislaine Conejo e outros

Agravados: Luís Antônio Panone e outra

Advogados: Marcela Juliana Fregonesi e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PRAZO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar as teses do recurso especial. Incide, na espécie, o Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.
2. Caso o partido ou a coligação deixe de apresentar, até às 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral, requerimento de registro coletivo de candidatura, a lei faculta aos candidatos a apresentação do pedido de registro individual, no prazo de 48 horas, contadas da publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.
3. Não há qualquer preceito na legislação eleitoral que determine o requerimento único para os candidatos aos cargos majoritários, devendo ser observado, apenas, o seu apensamento e julgamento em conjunto, *ex vi* do art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DT' or similar, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que deferiu o requerimento dos candidatos ao pleito majoritário apresentado pela Coligação Avança Descalvado e, nesses autos, deferiu o registro de Luís Antônio Panone ao cargo de prefeito no Município de Descalvado/SP.

O acórdão foi assim ementado (fl. 405):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Contra esse julgado foi interposto recurso especial (fls. 411-459), em que a Coligação por um Descalvado Melhor apresentou as seguintes alegações:

a) foram violados os arts. 91 e 178 do Código Eleitoral, os arts. 3º, § 1º, e 11, da Lei nº 9.504/97 e os arts. 19 e 21, § 1º, da Resolução nº 23.373/2011 do TSE, bem como os arts. 28, 29, II, e 77, § 2º, da Constituição Federal;

b) segundo o disposto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 e no art. 21 da Res.-TSE nº 23.373/2011, os partidos e coligações devem solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h do dia 5 de julho do ano das eleições e, no caso vertente, o pedido dos recorridos só foi apresentado no dia 9 de julho;

c) o pedido foi feito na forma individual, e não pela respectiva coligação;

d) “[...] esta forma individual de pedido de candidatura para os cargos previstos da CF em seus arts. 77, § 2º, 28 e 29, II, que tratam das eleições para os cargos de Chefes de Poder Executivo nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), não é possível que se a consume de forma

individualizada, podendo apenas existir se feitas em conjunto com os respectivos candidatos a vice, tal fosse uma única candidatura” (fl. 417);

e) tais candidaturas são plurissubjetivas, devendo ser registradas em chapa única e indivisível, e, caso contrário, devem ser indeferidas devido à impossibilidade jurídica do pedido, conforme lições doutrinárias de Adriano Soares da Costa, além de outros autores;

f) “o art. 23 da Resolução 23.373, assim, não tem incidência, na esteira do que estabelece o art. 19 da mesma Resolução, para candidaturas plúrimas, como são aquelas para os cargos de Prefeito e Vice, mas, tão só, para cargos proporcionais, em que a candidatura é unissubjetiva” (fl. 433);

g) não há, nos autos, o DRAP referente à coligação e aos partidos que a integram, haja vista que tal formulário omitiu os nomes dos candidatos e os cargos por eles pleiteados;

h) “não tendo, pois, a coligação a que pertence o candidato recorrido apresentado, dentro do prazo próprio, ou seja, até às 19 horas do dia 5 de julho de 2012, o DRAP, o pedido individual de candidatura deduzido pelo candidato demandado, por ser acessório àquele que não foi deflagrado pela coligação (DRAP, que não preenche os requisitos exigidos pela Justiça Eleitoral – art. 24, VII, da Resolução 23.373 do TSE – é DRAP inexistente), tido como principal, há de ser indeferido” (fl. 436); e

i) o prequestionamento da matéria está presente.

Luís Antônio Panone e a Coligação Avança Descalvado, em contrarrazões (465-491), sustentaram que os temas recursais carecem de prequestionamento e que não foi demonstrada violação à norma legal, razão pela qual deve ser aplicada a cada um dos partidos da coligação recorrente a penalidade por litigância de má-fé.

Afirmaram que o recurso especial limitou-se a reproduzir alegações anteriores, não sendo possível o reexame de provas nesta fase processual.



No mérito, aduziram que a indicação da coligação majoritária e dos respectivos candidatos foi apresentada no processo relativo ao DRAP.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 495-497).

Em 16 de novembro de 2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido (fls. 499-505).

Adveio o presente agravo regimental (fls. 507-531), no qual a agravante apresenta as seguintes razões:

a) a decisão não poderia ter sido proferida monocraticamente, pois, na dicção do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, o relator pode negar seguimento apenas a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior;

b) o *decisum* não apontou o caráter manifesto da ausência de prequestionamento de alguns dos dispositivos legais tidos como violados;

c) o princípio da colegialidade, em relação à apreciação dos recursos, constitui a regra, e as situações que a excepcionam possuem natureza restritiva;

d) segundo o disposto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 e no art. 21 da Res.-TSE nº 23.373/2011, os partidos e coligações devem solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h do dia 5 de julho do ano das eleições, tratando-se de prazo peremptório;

e) a apresentação individual de pedido de candidatura para os cargos previstos na CF, em seus arts. 77, § 2º, 28 e 29, II, que tratam das eleições para os cargos de Chefes de Poder Executivo nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), não é possível, pois só podem ser feitas em conjunto com os respectivos candidatos a vice, tal fosse uma única candidatura;

f) trata-se de candidatura plurissubjetiva, que deve ser apresentada e examinada em chapa única e indivisível; e



g) o art. 23 da Resolução 23.373 não tem incidência, tendo em vista o que estabelece o art. 19 do mesmo ato normativo, para candidaturas plúrimas, como são aquelas para os cargos de Prefeito e Vice.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 502-505):

Reproduzo, abaixo, a fundamentação adotada pela Corte Regional (fls. 406-408):

Dispõe o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.373 que “Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º)”.

Não há na norma transcrita qualquer ressalva de que o pedido individual somente pode ser formalizado pelos candidatos ao pleito proporcional. Assim, não se pode pretender o reconhecimento de limitação que não está prevista na Lei.

O pedido individual foi formalizado no dia 09.07.2012, ou seja, dentro do prazo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos, já que esta se deu no dia 08.07.2012.

Ato contínuo, foi dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Intimou-se a coligação para que apresentasse o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), requisição tempestivamente atendida, conforme certidão de fls. 24.

Parágrafo único – Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 36 desta resolução.

Assim, não há fundamento jurídico a justificar o indeferimento do presente registro, uma vez atendidas as condições de



elegibilidade pelo candidato e ausentes quaisquer causas de inelegibilidade.

Ressalte-se que o registro do candidato a prefeito também foi formalizado no dia 09.07.2012 na modalidade individual, estando, portanto, íntegra a chapa majoritária.

Em relação à unicidade da chapa destaco que mesmo no caso do pedido coletivo cada integrante da chapa tem o seu pedido formulado e analisado individualmente, somente se diferenciado [sic] dos demais candidatos em razão do julgamento conjunto.

[...]

A chapa é una e por isso apenas pode ser deferida se ambos os candidatos estiverem aptos, mas a apresentação das candidaturas é individual.

Afasto o pleito aduzido nas contrarrazões atinente à aplicação de multa por litigância de má-fé, pois não se verifica, na espécie, o abuso do direito na interposição do recurso, cujas teses não se mostram manifestamente infundadas ou protelatórias.

Sobre o tema, colaciono o seguinte excerto jurisprudencial do STJ: "1. A condenação em multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 17, VII, e 18 do CPC, pressupõe a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo" (REsp nº 1306098/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.04.2012).

Quanto ao mérito, sem reparos o acórdão regional, pois, caso o partido ou a coligação deixe de apresentar, até às 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral, requerimento de registro coletivo de candidatura, a lei faculta aos candidatos a apresentação do pedido de registro individual, no prazo de 48 horas, contadas da publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹.

O art. 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011, reproduzindo a referida norma, assim dispõe:

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução.

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 11 [...]

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, o recorrido, diante da inércia de seu partido em solicitar o registro de sua candidatura em tempo hábil, utilizando-se da mencionada faculdade prevista na legislação eleitoral, apresentou o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), com a documentação pertinente.

O Tribunal *a quo*, registrando que o Edital da lista dos candidatos da Justiça Eleitoral foi publicado no dia 8.7.2012, considerou tempestivo o pedido entregue no dia 9.7.2012, observando-se o prazo de 48 horas.

Assentou, ainda, que, intimada a coligação para que apresentasse o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), tal diligência foi tempestivamente cumprida, razão pela qual não subsiste a alegação de que esse teria sido apresentado de forma extemporânea ou irregular.

As suscitadas violações aos arts. 91 e 178 do Código Eleitoral, art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97; arts. 19 e 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011 e arts. 28, 29, II e 77, § 2º, da Constituição Federal, não foram debatidos pela instância de origem e não podem ser conhecidos na via do recurso especial devido à ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No que diz respeito à impossibilidade de se apresentar os registros individualmente, não assiste razão à recorrente, pois, conforme declinado no acórdão regional, não há qualquer preceito na legislação eleitoral que determine o requerimento único para os candidatos aos cargos majoritários, devendo ser observado, apenas, o seu apensamento e julgamento em conjunto, *ex vi* do art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011².

Para reformar o acórdão regional no tocante à tempestividade e regularidade dos formulários apresentados seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

O agravo não tem como prosperar.

No tocante à possibilidade de apreciação dos recursos por meio de decisão monocrática, é assente na jurisprudência desta Corte que “o relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-AI nº 412034/BA, DJE de 21.11.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia).

² Res.-TSE nº 23.373/2011

Art. 36. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

[...]

§ 2º Os processos dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto, assim subsistindo, ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

No caso vertente, a decisão examinou as teses recursais à luz da jurisprudência desta Corte e de Súmulas do STJ e do STF, estando de acordo com os parâmetros regimentais.

Quanto às demais teses, incide o óbice da Súmula nº 182/STJ, porquanto as alegações trazidas no agravo regimental consistem na reiteração das teses veiculadas no recurso especial.

Com efeito, no que diz respeito ao objeto principal do recurso, ficou assentado que o agravado, diante da inércia de seu partido em solicitar o registro de sua candidatura em tempo hábil, utilizando-se da faculdade prevista no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011, apresentou registro individual, acompanhado da documentação pertinente.

Tal orientação encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado:

Registro. Individual. Tempestividade.

1. O *caput* do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373 prevê a possibilidade de o próprio candidato requerer o seu pedido de registro de candidatura, caso o partido ou a coligação não o tenha feito no prazo legal, hipótese em que o parágrafo único do dispositivo legal prevê a intimação do partido ou da coligação para a apresentação do DRAP, no prazo de 72 horas.

2. Considerando que a candidata apresentou o requerimento de registro de candidatura individual tempestivamente e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu registro.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 43064/SP, PSESS de 25.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por outro lado, não há qualquer preceito na legislação eleitoral que determine o requerimento único para os candidatos aos cargos majoritários, devendo ser observado, apenas, o seu apensamento e julgamento em conjunto, *ex vi* do art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 175-10.2012.6.26.0044/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Por um Descalvado Melhor (Advogados: Andressa Crislaine Conejo e outros). Agravados: Luís Antônio Panone e outra (Advogados: Marcela Juliana Fregonesi e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.